



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 593/18.6YRLSB

141
16

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

A Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) interpôs recurso do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral, constituído no âmbito do processo de arbitragem obrigatória 4/2018, que, relativamente à greve convocada sob a forma de paralisação total ao trabalho, pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), no período compreendido entre as 00.00 horas do dia 13 de Março e as 23.59 horas do dia 18 de Março de 2018, para o Estabelecimento Prisional do Porto, **decidiu** nos seguintes termos

“Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que devem ser prestados durante a greve decretada pelo SNCGP para os dias 13 a 18 de março de 2018, os seguintes serviços mínimos:

- 1. Todos os serviços prestados no artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro;*
- 2. Transferências de reclusos por razões de segurança de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Director-geral de Reinserção e Serviços Prisionais;*
- 3. Acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de habeas corpus;*
- 4. Acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob a forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coacção;*
- 5. Acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176º (liberdade condicional) bem como em processos de natureza urgente na determinação do artigo 151º do CEP;*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6. *Assegurar a comparência em juízo dos reclusos a todas as diligências de natureza urgente, nos termos da legislação em vigor;*
7. *Assegurar as visitas urgentes dos advogados, fundamentadamente requeridas;*
8. *Assegurar um dia de visita aos reclusos no período de greve, a decorrer no fim-de-semana de greve, sábado ou domingo, em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;*
9. *Assegurar o recebimento do correio na Portaria do EP, o qual será levantado por trabalhador em funções públicas designado pelo Director; bem como assegurar a expedição de correio urgente, nos termos habituais e proceder-se ao reencaminhamento do correio electrónico recebido nas instalações dos serviços de segurança e vigilância;*
10. *Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação de saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve;*
11. *Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal;*
12. *Cumprir os mandatos de soltura;*
13. *Receber quem se apresente no EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade, em obediência ao disposto no artigo 17º do CEPMPL;*
14. *Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial;*
15. *Assegurar a entrada de viaturas no EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;*
16. *Assegurar a entrada de viaturas oficiais, em situação de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova;*
17. *Apresentação de reclusos ao Director do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como a outras entidades oficiais, em*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

142
E

- situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova;*
18. *Abertura das celas dos reclusos para que lhes seja garantido duas horas de recreio a céu aberto, seguidas ou interpoladas;*
 19. *Abertura das portas dos pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas clínicas, urgentes, dos reclusos;*
 20. *Assegurar o encerramento geral nocturno dos reclusos;*
 21. *A vigilância dos reclusos;*
 22. *A segurança das instalações prisionais e dos serviços;*
 23. *A chefia dos efectivos que estiverem de serviço;*
 24. *Assegurar o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, nestes se incluindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afectos às cozinhas, às lavandarias de forma a permitir a substituição das roupas de cama que o EP fornece aos reclusos e à padaria que fornece o pão, no âmbito dos contratos de prestação de serviços de alimentação à população reclusa, para a realização das tarefas que se encontram diariamente incumbidos, de modo a não por em causa o fornecimento da alimentação, a substituição da roupa de cama nos termos habituais e assegurar o transporte através de viaturas celulares de reclusos que tenham de efectuar tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas (designadamente hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, consultas de SIDA, hepatite e tuberculose) e assegurar a avaliação do recluso em 72 horas, conforme o previsto no artigo 19º nº1 alínea a), da lei nº 115/2009, de 12/10;*
 25. *Nos dias úteis garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as actividades instrumentais para a realização do mesmo.*
- Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:*
1. *Nos dias úteis:*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- a) *No período entre as 0h00 e as 08h00 o número de efectivos habitualmente escalado.*
- b) *No período entre as 8h00 às 16h00 o número de efectivos que asseguram o turno, acrescido de 20%.*
- c) *No período entre as 16h00 e as 24h00 o número de efectivos que asseguram o turno, acrescido de 20%.*

2. *Nos dias não úteis, o número de efectivos habitualmente escalado.”*

Nas alegações de recurso para este Tribunal, a recorrente formulou as seguintes conclusões:

“I. O Douro Acórdão proferido em 07 de março de 2018 pelo Colégio Arbitral em sede de arbitragem de serviços mínimos para a greve decretada pelo SNCGP das 00.00H do dia 13 de março de 2018 às 23H59M do dia 18 de março de 2018 para o EP Porto, não limita ou condiciona de modo algum o direito à greve do pessoal do Corpo da Guarda Prisional;

II. O Colégio Arbitral garantiu a adequada conjugação do direito à greve dos elementos do CGP com os direitos constitucionais e legalmente atribuídos à população reclusa;

III. A Doutra Decisão arbitral recorrida enumera com suficiência e clareza os motivos, causas ou pressupostos da decisão, ou seja, permite que através dos seus termos se possa ter um perfeito conhecimento do processo lógico e jurídico que conduziu à sua decisão;

IV. A Doutra Decisão arbitral, padece, todavia, de evidente erro de julgamento de facto no ponto 1 alínea c) da decisão, referente aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, nos dias úteis, entre as 19h00 e as 24h00, pois o EP Porto ficaria após o encerramento da população reclusa com um excesso de contingente do pessoal do CGP, durante aquele período, em relação a igual período temporal quando não há greve, situação que não foi defendida por nenhuma das partes;

V. Ou seja, apenas neste ponto a Doutra Decisão arbitral não observou o acordado entre as partes na reunião de promoção de acordo, que ocorreu na DGRSP, a 28/02/2018, no que tange aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos nos dias úteis, entre as 19h00 e as 24h00.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

143
1E

Nestes termos e nos melhores de Direito que V.as Ex.as doutamente suprirão, deverá o presente recurso ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o ponto 1 alínea c) da decisão, referente aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos entre as 19h00 e as 24h00, nos dias úteis, no sentido de ficarem os elementos do CGP habitualmente escalados para aquele período sem qualquer acréscimo de pessoal, sob pena de em período de greve, naquele período temporal, haver mais elementos do CGP em exercício de funções, do que o normalmente escalado, conforme acordado entre as partes, em reunião de promoção de acordo, confirmando-se em tudo o demais o Douto Acórdão recorrido e assim e fazendo-se JUSTIÇA!"

O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional contra-alegou, concluindo que:

"A. O Colégio Arbitral garantiu de forma proporcional e adequada o direito fundamental à greve conciliando-o com as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos no que concerne à fixação dos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar;

B. Inexistiu qualquer acordo entre as partes para o período das 16H às 24H, sendo um período em que se intensificam as tarefas a executar por parte dos trabalhadores, pelo que andou bem o Tribunal Arbitral.

C. Não existe qualquer excesso de contingente do pessoal do CGP em período de greve relativamente a períodos de não greve, atendendo que estamos perante o período temporal com maior intensidade de funções a executar, nomeadamente as consignadas no artigo 15.º n.º 3 e 4 do Decreto-Lei 3/2014 de 9 Janeiro, bem como todas as tarefas fixadas pelo acórdão arbitral e, o recorrente tem disso conhecimento, caso contrário não teria emanado determinações em que impõe esse mesmo acréscimo de pessoal para aquele período, impondo a prestação de trabalho suplementar para além do limite temporal legalmente previsto ao 1.º turno que cumpre o horário das 8H/16H."

A Exma. Procuradora Geral Adjunta junto deste Tribunal da Relação emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

Os autos foram aos vistos aos Exmos Desembargadores-Adjuntos.

Cumpram apreciar e decidir



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II – Objecto do Recurso

A questão de que cumpre conhecer no presente recurso é se ocorreu erro de julgamento na fixação dos meios afectos aos serviços mínimos, no período compreendido entre 19h00 e as 24h00, nos dias úteis.

Os factos com interesse para a decisão, são os que resultam do relatório que antecede e ainda (transcrevem-se apenas os factos com interesse, excluindo-se também os meios de prova referidos no acórdão recorrido como se de factos se tratasse):

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total do trabalho, no período compreendido entre as 00.00 horas do dia 13 de Março e as 23.59 horas do dia 18 de Março de 2018, para o Estabelecimento Prisional do Porto.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 28 de Fevereiro de 2018.
3. As partes não acordaram quanto aos meios necessários nos dias não úteis e no período nocturno (das 8.00 horas às 19.00 horas) dos dias úteis, não tendo sido possível firmar qualquer acordo.

A DGRSP propôs que, nos dias úteis e para o período nocturno, após o encerramento geral, *“das 19.00 horas de um dia às 8.00 horas do dia seguinte, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efectivo de uma equipa (18 elementos do CGP), no qual já se inclui o chefe da equipa.”*

Para o período diurno, compreendido entre as 8.00 horas e as 19.00 horas, *“nos dias úteis, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes aos efectivo de duas equipas (36 elementos do CGP), no qual já incluem o(s) chefe(s) da equipa que asseguram o turno, acrescidos de 30% do*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

144
16

efectivo adstrito, nesse dia, ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP.

A estes elementos acrescentará o número habitualmente escalado para acompanhamento /vigilância dos reclusos afectos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo."

O SNCGP apresentou como contra-proposta "a realização dos serviços de ordem e segurança previstos na Lei, a realizar por elementos do CGP habitualmente escalados para os dias em causa"

4. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP, realizando-se uma reunião em 1 de Março de 2018, com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve, sem que se lograsse a obtenção de tal acordo.
5. Em sede de audição quanto aos serviços mínimos e meios de os assegurar, a DGRSP, quanto a estes, propôs que *"os dias úteis, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efectivo de duas equipas (36 elementos do CGP, ou seja 18 por equipa), no qual já se incluem o(s) chefe(s) da(s) equipa(s) que asseguram o turno, acrescidos de 30% do efectivo do CGP adstrito, nesse dia ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP. A estes elementos acrescentará o número habitualmente escalado para acompanhamento/vigilância dos reclusos afectos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo, caso o mesmo seja inserido nos serviços pelo Colégio Arbitral."*

O SNCGP, quanto aos meios, entendeu que "o pessoal normalmente escalado entre as 08.00 horas e as 16.00 horas, apesar de não ser suficiente, acaba por garantir (mesmo em situação limite) a realização das tarefas incluídas nos serviços mínimos.

Acrescenta ainda que o pessoal normalmente escalado para o período entre as 16h00 e as 00h00 e entre as 00h00 e as 8h00 será suficiente para garantir os serviços mínimos."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III – Enquadramento Jurídico

Defende a Recorrente que a decisão arbitral padece de erro de julgamento no que respeita à alínea c) do ponto 1, respeitante à afectação de meios para prover aos serviços mínimos determinados, entre as 19.00 horas e as 24.00 horas dos dias úteis, pois o EP Porto ficaria após o encerramento da população reclusa com um excesso de contingente de pessoal do CGP durante aquele período, em relação a igual período temporal quando não há greve, situação que não foi defendida por nenhuma das partes.

Relativamente à questão de a situação em causa não ter sido defendida por nenhuma das partes, não significa que o tribunal arbitral não possa decidir em conformidade com o que entende ser a melhor forma de serem assegurados os serviços mínimos, dado que não houve acordo.

O período que motivou o presente recurso, é o que medeia entre as 19.00 horas e as 24.00 horas em dias úteis.

O Despacho nº 9389/2017 de 25-10, publicado no DR II Série aprovou o Regulamento de organização dos tempos de trabalho e descanso do pessoal do Corpo da Guarda Prisional, definindo dois regimes de trabalho: horário rígido e trabalho por turnos, para além de regimes de trabalho especiais, que não têm interesse para a presente decisão.

Nos termos do artigo 9º do referido Regulamento, e para o que ao caso interessa, “1 - *Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso de uma hora.*

2 - *Considerando o regime de funcionamento especial das unidades orgânicas a que estão afetos os elementos do Corpo da Guarda Prisional, o horário rígido inicia-se às 08h00 e termina às 16h00, com uma hora de almoço.*

(...)

5 - *São adstritos ao horário rígido todos os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional que não estejam afetos ao regime de turnos.”*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

145
1E

De acordo com o artigo 10º, e para o que ao caso interessa: "1 - *Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa, em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho.*

2 - *O regime de turnos é prestado em todos os dias da semana.*

3 - *Os turnos têm, em regra, a duração de 7 horas dia.*

4 - *Os turnos são rotativos e caracterizam-se pela prestação de trabalho sequencial nos horários a seguir indicados:*

1.º Dia: 08H00-16H00

2.º Dia: 08H00-16H00

3.º Dia: 16H00-24H00 4.º Dia: Descanso

5.º Dia: 00h00-08h00

6.º Dia: Folga

5 - *Os turnos têm um intervalo, para repouso ou refeição, no mínimo de uma hora, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 115.º da LTFP.*

O que resulta da decisão arbitral é que, no período entre as 16h00 e as 24h00 os serviços mínimos serão assegurados pelo número de efectivos que asseguram o turno, acrescido de 20%. Tal não significa que o número concreto de pessoas destacadas para assegurar os serviços mínimos nesse período seja superior ao número de pessoas que assegura o serviço em período em que não há greve, nem tal é demonstrado pela recorrente. É que, no referido período entre as 16.00 horas e as 24.00 horas, quando não existe greve, para além das pessoas afectas aos turnos, trabalham também as pessoas que estão afectas ao horário rígido. E destes, o acórdão arbitral destacou apenas 20%.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E assim sendo, improcede o recurso.

IV - Decisão

Face a todo o exposto, acorda-se na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa, em **julgar totalmente improcedente** o presente recurso de apelação interposto pela **Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)**, mantendo-se integralmente o Acórdão do Tribunal Arbitral.

Sem custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 06 de Junho de 2018

(Paula de Jesus Jorge dos Santos)

(1ª adjunta – Paula Sá Fernandes)

(2º adjunto - José Feteira)